



PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

Consulta:

- PROJETO DE LEI Nº 38/2022 “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar e especial, conforme específica e dá outras providências.”

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo e encaminhado por e-mail no dia 19 de agosto de 2.022, às 10h52.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PARECER:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto pretende suplementar rubrica no orçamento vigente da Autarquia SAAE – Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz para despesas de custeio e abri crédito especial para execução de obras, conforme quadro extraído do art. 1º do projeto de lei:



CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

Unidade:	02 - Diretoria de Administração e Finanças
Funcional Programática:	17.123.0002.2.005 – Publicidade Oficial e Institucional
Categoria Econômica:	3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Valor do Crédito:	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
Fonte de Recurso:	01 (Tesouro)

Unidade:	02 - Diretoria de Administração e Finanças
Funcional Programática:	17.123.0002.2.002 - Manutenção da Diretoria Administração e Finanças
Categoria Econômica:	3.3.90.46.00.00 – Auxílio Alimentação
Valor do Crédito:	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Fonte de Recurso:	01 (Tesouro)

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Unidade:	03 - Diretoria Técnica e Operacional
Funcional Programática:	17.512.0003.1.007 – Ampliação e Modernização da ETE e EEE's
Categoria Econômica:	4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações
Valor do Crédito:	R\$ 1.362.734,33 (um milhão trezentos e sessenta e dois mil reais)
Fonte de Recurso:	01 (Tesouro)

Em regra, os créditos adicionais classificam em: suplementares, especiais e extraordinários, os suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas, já os especiais referem-se a criação de novas despesas, aquelas a serem inclusas no orçamento vigente e os créditos extraordinários são criados para os casos de calamidade pública ou situação emergencial reconhecida. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (n.g.)

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na comprovação dos recursos para os créditos suplementares o art. 2º, I informa o valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) ser proveniente da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Unidade:	01 – Gabinete do Superintendente
Funcional Programática:	17.122.0001.2.001 – Manutenção do Gabinete do Superintendente
Categoria Econômica:	3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo



Valor do Crédito:	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
Fonte de Recurso:	01 (Tesouro)

Unidade:	02 - Diretoria de Administração e Finanças
Funcional Programática:	17.123.0002.2.002 - Manutenção da Diretoria Administração e Finanças
Categoria Econômica:	3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Valor do Crédito:	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Fonte de Recurso:	01 (Tesouro)

Para cobertura do crédito especial o art. 2º, II informa ser os recursos provenientes do Contrato FEHIDRO nº 070/2022, recursos de fundo estadual para obras de saneamento urbano.

Dos documentos em anexo ao projeto de lei encontramos o ofício nº 209/2022 GP, processo (SAAE) nº 078/2022, justificando os motivos, bem como, cópia do contrato FEHIDRO nº 070/2022. Porém, cabe ressalvar que a indicação da fonte de recurso 01 – Tesouro no projeto de lei, refere-se a recursos gerados pelo Município ou decorrente de sua Cota-Parte Constitucional, e na distinção entre fontes recursos as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo junto ao Plano de Contas do Sistema Audesp, propõe seja Fonte 4 para recursos próprios da Administração Indireta (Autarquias), vejamos:

TABELA AUXILIAR:	Fonte de Recursos
TAG PRINCIPAL:	<CodigoFonteRecursos_t>
FUNÇÃO:	Identifica a origem dos recursos.

CÓDIGO	NOME	ESPECIFICAÇÃO
1	TESOURO	Recursos próprios gerados pelo Município, ou decorrentes de Cota-Parte Constitucional;
2	TRANSFERÊNCIAS E CONVÉNIOS ESTADUAIS - VINCULADOS	Recursos originários de transferências estaduais em virtude de assinatura de convênios ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos;
3	RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS	Recursos gerados pelos Fundos Especiais de Despesa ou a eles pertencentes, com destinação vinculada conforme legislação específica de criação de cada Fundo;
4	RECURSOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	Recursos gerados pelos respectivos Órgãos que compõem a Administração Indireta do Município, conforme legislação específica de criação de cada entidade;

<https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentacao>

DA CONCLUSÃO:



Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

O presente projeto de lei solicita abertura de crédito adicional suplementar e especial no orçamento vigente do SAAE, vem acompanhado da exposição justificativa e do contrato Fehidro demonstrando a origem dos recursos em atendimento a legislação.

Cabe aqui, recomendar que nos próximos projetos de lei enviados a esta Casa de Leis que versem sobre abertura de créditos orçamentários, sejam atendidas as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a classificação da fonte de recursos. No mais o presente projeto de lei atende a Lei Federal nº 4.320/64.

É o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 25 de agosto de 2022.

CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br